



ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV
CNPJ: 05.509.966/0001-72
Rua 03, nº 740 – Centro
CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

RESOLUÇÃO N.º 02/2024

“Regulamenta no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orândia – ORLANDIAPREV o regime de adiantamento de despesa nos termos da Lei Municipal nº 3.181, de 30 de julho de 2001 e §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021 e dá outras providências.”

Teresa Cristina de Oliveira Bordonal, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a Lei 3.181, de 30 de julho de 2001 e alterações que disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento;

Considerando o disposto no §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade de contrato verbal com a Administração para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins desta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor público, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º. As requisições de adiantamentos deverão ser realizadas por servidor público, mediante ofício dirigido ao Diretor Presidente .



**ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV**

CNPJ: 05.509.966/0001-72

Rua 03, nº 740 – Centro

CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

Art. 3º. A concessão de adiantamento se dará mediante prévia autorização do Diretor Presidente e será formalizado mediante empenho em favor do servidor público responsável pelo adiantamento e entrega do numerário por meio de PIX ou depósito bancário em conta bancária do servidor ou cheque nominal a seu favor.

Parágrafo único. No caso de adiantamento para viagens, a autorização deve ser motivada a fim de demonstrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

Art. 4º. Não se fará novo adiantamento:

- I – ao agente público em atraso na prestação de contas;
- II - a quem, dentro de 3 (três) dias corridos, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- III - ao agente público já responsável por 1 (um) adiantamento.

Art. 5º. O servidor público detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Parágrafo único. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

Art. 6º. Poderão ser realizadas pelo regime de adiantamento as seguintes despesas:

- I - as extraordinárias e urgentes cuja realização não permita delongas;
- II - de transporte em geral;
- III – com custas judiciais e emolumentos;
- IV – laudos e perícias em geral;
- V – material de consumo, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;



ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV
CNPJ: 05.509.966/0001-72
Rua 03, nº 740 – Centro
CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

VI – pequenos serviços de terceiros;

VII – gêneros alimentícios, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

VIII – materiais elétricos, hidráulicos e de zeladoria devido à ausência de padronização e peculiaridade das instalações, não adquiridos mediante o processo formal de licitação;

IX – peças e acessórios de informática devido à ausência de padronização e peculiaridade, não adquiridos mediante o processo formal de licitação;

X - peças e acessórios de veículos automotores;

XI - as miúdas e de pronto pagamento;

XII – efetuadas em outro município, especialmente no caso de viagem de agente público em missão oficial para cobrir despesas como: alimentação, locomoção dentro do destino, hospedagem, deslocamentos rodoviários e/ou aéreos;

XIII – as demais despesas que por qualquer outra situação, devidamente motivada na requisição do responsável e previamente aprovada pela autoridade competente, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º. Para efeitos desta Resolução, entende-se por pequenos serviços de terceiros: consertos, manutenções, instalações de equipamentos, serviços mecânicos, serviços gráficos, cópias, prestados por pessoas jurídicas.

§ 2º. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato;

III - pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás, água e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;



ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV
CNPJ: 05.509.966/0001-72
Rua 03, nº 740 – Centro
CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º. O valor de cada adiantamento fica limitado a 20% do limite admitido para realização de contrato verbal com a Administração para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento disposto no §2º do art. 95 combinado com o art. 182 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. O adiantamento único para fins do disposto no XII do art. 6º não está sujeito ao limite mencionado no caput deste artigo.

Art. 8º. Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§1º. Os adiantamentos únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pelo Diretor Presidente, não superiores a 60 (sessenta) dias cotados da entrega do numerário ao servidor público.

§2º. Os adiantamentos de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil com prazo de aplicação de 30 (trinta) dias contados da entrega do numerário ao servidor público.

§ 3º. Será recusada a prestação de contas de despesa eventualmente ocorrida após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

§ 4º. O valor não aplicado dentro do prazo estabelecido deverá ser restituído nos moldes do art. 14 desta Resolução, sob pena de abertura do procedimento administrativo competente.

Art. 9º. Cada despesa efetuada deverá estar acompanhada de fiel documentação comprobatória, que exprima a transparência necessária do gasto público.



ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLÂNDIAPREV
CNPJ: 05.509.966/0001-72
Rua 03, nº 740 – Centro
CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

§ 1º. Constituem comprovantes regulares da despesa pública: nota fiscal, recibo quando emitido por pessoa física, cupom fiscal, bilhete de passagem, guia de recolhimento e outros.

§ 2º. As notas fiscais e recibos deverão ser sempre emitidos em nome do ORLÂNDIAPREV, com indicação do respectivo CNPJ.

§ 3º. Os recibos de serviços de pessoa física devem identificar o prestador com nome, endereço, RG, CPF nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º. Recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas sujeiras à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

§ 5º. Os comprovantes deverão identificar os gastos de forma detalhada, sendo vedado comprovantes com a descrição “despesas diversas” ou descrição genérica dos quantitativos, bem como deverão especificar eventuais beneficiários.

§ 6º. Em cada documento constará, obrigatoriamente o atestado de recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 7º. Serão sumariamente recusados comprovantes de despesas que contenham:

- I — Cigarros, cigarrilhas, charutos e afins;
- II — Bebidas alcoólicas;
- III — Gorjetas, couverts artísticos, taxas de serviços e afins.

§ 8º. Os documentos de despesas com veículos deverão conter no seu corpo a identificação da placa, do modelo e da quilometragem.



ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV
CNPJ: 05.509.966/0001-72
Rua 03, nº 740 – Centro
CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

§ 9º. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou dados ilegíveis, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 9º. O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação nos moldes estabelecidos no art. 8º desta Resolução, deverá dar entrada na respectiva prestação de contas, observado o seguinte prazo:

I – no primeiro dia útil após a realização da última despesa, no caso dos adiantamentos únicos;

II – no primeiro dia útil de cada mês subsequente ao da aplicação, no caso de adiantamento de base mensal.

Art. 10. Os recursos recebidos e eventualmente não utilizados deverão ser recolhidos à conta bancária de origem antes da prestação de contas.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento após o prazo de prestação de contas deverá ser feito com acréscimo de correção monetária de 1% ao mês ou fração.

Art. 11. A prestação de contas far-se-á mediante entrega no setor contábil dos seguintes documentos:

I – ofício do responsável requerendo a abertura de prestação de contas, onde conste a planilha com a informação da despesa, número e data do documento comprobatório do pagamento, nome do interessado e valor de despesa, bem como, ao final, a soma da despesa realizada;

II – no caso de viagem, comprovação de dispêndio requer relatório objetivo das atividades realizadas e o nome dos agentes públicos envolvidos;

III – documentos comprobatórios das despesas realizadas e

IV - cópia do comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se houver.



ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV
CNPJ: 05.509.966/0001-72
Rua 03, nº 740 – Centro
CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

Art. 12. Se as prestações de contas forem consideradas inaptas e incompletas, o responsável pelo adiantamento será notificado para que este promova as regularizações necessárias no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º. Não realizadas as devidas regularizações o fato deverá ser comunicado ao Diretor Presidente para adoção das providências cabíveis.

§ 2º. Se as prestações de contas forem consideradas aptas e completas, ou regularizadas no prazo do *caput*, será certificado pelo agente público responsável pela conferência, remetendo os autos ao responsável pelo Controle Interno para deliberação.

Art. 13. O Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas, cabendo ao Diretor Presidente a deliberação acerca das contas, podendo aprová-la integralmente, aprová-la com ressalvas ou desaprová-la.

Parágrafo único. Após decisão, os autos retornarão ao setor de contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso das contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema;
- b) dar ciência ao responsável pelo adiantamento;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior.



ESTADO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – ORLANDIAPREV
CNPJ: 05.509.966/0001-72
Rua 03, nº 740 – Centro
CEP: 14620-000 – ORLÂNDIA – SP

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Diretor Presidente.

Art. 14. O recolhimento de eventuais valores impugnados em razão de despesas glosadas, por se apresentarem indevidas ou contrárias as normas desta Resolução, deverá ser efetuado no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da decisão sob pena da adoção das providências cabíveis.

Art. 15. Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I – não apresentadas no prazo regulamentar;
- II – apresentadas com documentação incompleta;
- III – a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 27 de dezembro de 2024.

Teresa Cristina de Oliveira Bordonal
Diretora-Presidente do ORLANDIAPREV

